

Deliberação

ERC/2018/213 (DR-R)

Recurso por denegação de direito de resposta apresentado pela Câmara Municipal de Santo Tirso contra o serviço de programas radiofónico "Rádio Voz de Santo Tirso" (edoc 2018/6310)

> Lisboa 27 de setembro de 2018



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/213 (DR-R)

Assunto: Recurso por denegação de direito de resposta apresentado pela Câmara Municipal de Santo Tirso contra o serviço de programas radiofónico "Rádio Voz de Santo Tirso" (edoc 2018/6310)

I. Identificação das partes

Câmara Municipal de Santo Tirso, como Recorrente, e serviço de programas radiofónico "Rádio Voz de Santo Tirso", propriedade de Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto o alegado incumprimento de direito de resposta.

III. Argumentação do Recorrente

- 1. Deu entrada na ERC, no dia 18 de julho de 2018, um recurso apresentado pela Câmara Municipal de Santo Tirso (representada pelo seu Presidente) alegando a denegação ilegítima de direito de resposta por parte do serviço de programas Rádio Voz de Santo Tirso.
- 2. A Recorrente alude à transmissão de uma notícia, no dia 2 de julho, no bloco informativo daquele serviço de programas, e publicação no site wwww.radiovozasantotirso.pt e página do facebook (www.facebook.com/radiovozsantotirso.pt), com o título "Joaquim Couto pode estar entre os suspeitos no caso do Turismo do Porto e Norte".
- 3. Segundo a mesma, a notícia publicada era ofensiva da sua honra, bom nome, imagem e reputação, razão pela qual foi exercido o direito de resposta.
- 4. O direito de resposta foi no entanto recusado pela direção de informação do referido operador.
- 5. O Município anexa os seguintes documentos:
 - a) Notícia publicada na edição digital da Rádio Voz de Santo Tirso, no dia 2 de julho;
 - b) Carta dirigida ao diretor da referida rádio, correspondente ao exercício de direito de reposta,
 com a data de 5 de julho;



- c) Mensagem de correio eletrónico, de 6 de julho, enviada pelo referido serviço de programas ao Gabinete de apoio à Presidência da Câmara Municipal de Santo Tirso, comunicando a recusa da publicação de direito de resposta;
- d) Mensagem de correio eletrónico, datada de 9 de julho, e enviada pelo Gabinete de apoio à Presidência da Câmara Municipal de Santo Tirso e ao diretor do referido serviço de programas, pronunciando-se sobre os argumentos apresentados para a recusa da publicação do direito de resposta;
- e) Nova resposta dirigida ao Gabinete de apoio à Presidência da Câmara Municipal de Santo Tirso, reiterando a intenção de não publicar o direito de resposta.

IV. Pronúncia do Recorrido

- 6. A diretora de informação do serviço de programas da rádio identificada¹ e a respetiva proprietária Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda. foram notificadas para se pronunciarem ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 7. Em resposta à ERC, no dia 2 de agosto, a diretora de informação veio referir que assumiu o cargo de diretora de informação recentemente, mais precisamente, no mês de julho do presente ano. Assim, refere que após a análise da situação descrita procedeu à publicação do direito de resposta em referência.

V. Análise e Fundamentação

- 8. Na exposição em referência, o Recorrente solicita que a ERC se pronuncie sobre a recusa de publicação de um direito de resposta, por parte do serviço de programas radiofónico Rádio Voz de Santo Tirso.
- 9. O procedimento em curso é enquadrável no âmbito do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 10. As atribuições e competências da ERC nesta matéria resultam ainda do disposto no artigo 8.º, alínea f), e no artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos mesmos Estatutos.
- 11. O direito de resposta e retificação encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º, n.º 4).

_

 $^{^{\,1}}$ Diretora de informação desde 16 de julho do presente ano.



- 12. A notícia em questão² contém referências diretas à conduta do Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso.
- 13. Por sua vez, o Recorrido é um órgão de comunicação social, propriedade da Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., que se encontra registado na ERC (do qual consta a indicação do site do mesmo), e contra o qual podem ser exercidos os direitos de resposta e de retificação.
- 14. No que respeita ao prazo para apresentação de recurso na ERC nesta matéria, a lei estabelece um prazo de 30 dias «a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito» (n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC).
- 15. Na presente situação:
 - i) A publicação do texto que originou o pedido de publicação de texto de resposta ocorreu no dia 2 julho de 2018;
 - ii) A recusa da sua publicação, no dia 9 do mesmo mês; e
 - iii) O recurso foi apresentando na ERC no dia 18 de Julho, pelo que foi respeitado o prazo previsto na lei.
- 16. A questão a apreciar respeita à recusa de publicação de direito de resposta por parte daquele serviço de programas.
- 17. Tratando-se da transmissão de uma notícia num serviço de programas radiofónico, bem como da sua publicação na respetiva página digital, tem aplicação a Lei da Rádio (entendendo-se que o conteúdo da sua edição digital corresponde a uma extensão daquele serviço de programas).
- 18. Assim, o artigo 59.º da Lei da Rádio estabelece: «1 Tem direito de resposta nos serviços de programas radiofónicos qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome» (o qual deve ser exercido nos 20 dias posteriores à sua emissão).
- 19. A Recorrente solicitou a publicação de direito de resposta, no entanto a publicação foi recusada (e comunicada ao Respondente).
- 20. No entanto, a Direção de informação da Rádio Voz de Santo Tirso, na sequência da notificação pela ERC, reconheceu o direito de reposta da Recorrente, afastando desse modo a decisão tomada inicialmente, de não o publicar. Esta posição, assumida pela direção de informação, surge na sequência de uma alteração da sua composição.

_

² Pese embora a Recorrente se refira também à transmissão de notícia no serviço noticioso e na página da *facebook*, não junta quaisquer elementos referentes a essa transmissão/publicação, pelo que as mesmas não serão objeto de análise no presente recurso. Assim o recurso incide sobre o texto e direito de resposta publicados na edição digital daquele serviço de programas.



- 21. E, de facto, consultado o site identificado, verifica-se que o texto de resposta foi publicado no dia 2 de agosto.
- 22. No entanto, é de realçar que a publicação de um direito de resposta deve ocorrer no prazo de 24 horas após a receção do respetivo pedido (caso não se verifiquem os fundamentos para a sua recusa), conforme se estabelece no artigo 63.º da Lei da Rádio:
 - «1 A transmissão da resposta ou da rectificação é feita até 24 horas após a recepção do respectivo texto pelo responsável do serviço de programas em causa, salvo o disposto nos n.ºs 1 e 2 do Artigo anterior»³.
- 23. Na presente situação, o direito de resposta não foi publicado no prazo estabelecido na lei, visto que o Recorrido entendeu que não se verificavam os pressupostos para o exercício do direito de resposta (a publicação apenas veio a ocorrer após o prazo previsto para esse efeito, na sequência da notificação da ERC, ao abrigo do artigo 59.º dos Estatutos da ERC).
- 24. Assim sendo, cabe verificar se os fundamentos apresentados justificavam a recusa da sua publicação (artigos 61.º e 62.º da Lei da Rádio).
- 25. Realça-se que a recusa ilegítima de publicação de um direito de reposta configura a prática de contraordenação, punível com coima de € 3750 a € 25 000 (artigo 69.º, n.º 1, alínea c) da Lei da Rádio.
- 26. O Recorrido apresentou os seguintes fundamentos para justificar a recusa de publicação:
 - Refere que o texto não obedece aos requisitos formais e materiais que a lei prevê, que não identifica as normas legais aplicáveis, e que «carece manifestamente de todo e qualquer fundamento» e não contraria a notícia em questão;
 - Alude a um convite para a Recorrida diminuir a extensão do texto, com vista à sua publicação, remetendo para o artigo 62.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
 - Posteriormente, o Recorrido reafirmou que não iria proceder à sua publicação, pelo facto de o Recorrente não ter corrigido o texto nos termos anteriormente indicados.
- 27. Analisado o texto que motivou a apresentação do direito de resposta é necessário apreciar os fundamentos apresentados pelo Recorrido para justificar a recusa da sua publicação.
- 28. O Recorrido começa por alegar a «manifesta inexistência de fundamentos para o direito de resposta» pese embora não esclareça a sua afirmação.
- 29. O exercício do direito de resposta pressupõe que a publicação/transmissão em questão contenha referências alusivas à Recorrente, suscetíveis de afetar a sua reputação ou bom nome.

_

³ A situação excecionada não se verifica.



- 30. Realça-se que tal apreciação cabe, em primeira linha, ao Respondente/Recorrente, ou seja, na presente situação, à Câmara Municipal de Santo Tirso⁴. E, de facto, a notícia em questão imputa factos ao Presidente daquele município que são suscetíveis de afetar a imagem daquela instituição (sem que seja apresentada a posição do mesmo). Nessa medida, reconhece-se a legitimidade da Recorrente.
- 31. Por outro lado, no que respeita à questão respeitante à extensão do texto de resposta, remete-se para o artigo 61.º, n.º 4, da Lei da Rádio que prevê:
 - «4 O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder 300 palavras, ou o número de palavras da intervenção que lhe deu origem, se for superior».
- 32. Uma vez mais, analisado o texto publicado, bem como o texto enviado para exercício do direito de resposta, verifica-se que ambos contêm mais de 300 palavras, pelo que o referido limite não se aplica. Ora, considerando que a extensão dos textos é aproximada (verificando-se até que o texto de resposta apresenta um número inferior de palavras⁵) o fundamento apresentado pela rádio não era aceitável, nos termos do disposto no artigo 61º, n.º 4, da referida lei, que prevê que nessas situações o limite é o «o número de palavras da intervenção que lhe deu origem, se for superior».
- 33. Considerando que o Recorrido não concretizou os restantes fundamentos que no seu entender justificavam a recusa da publicação de direito de reposta; bem como que a falta de indicação da legislação aplicável não é necessária, desde que seja percetível a intenção do Respondente, de exercer o referido direito (o que se verifica até pelo título do documento enviado) – conclui-se que o direito de reposta deveria ter sido efetivamente publicado, no prazo de 24 horas, após a sua receção.
- 34. Reconhecendo-se desse modo razão à Recorrente, aquando da sua interposição do recurso na ERC (pese embora na presente data a publicação do direito de resposta já tenha ocorrido).

Conclusões

- 35. Face ao exposto, e em conclusão, verifica-se que:
 - a) Foi apresentado um recurso na ERC, pela Câmara Municipal de Santo Tirso contra o serviço de programas Rádio Voz de Santo Tirso, referente à recusa de publicação de direito de resposta (artigo 59.º dos Estatutos da ERC);

⁴ Nesse sentido veja-se o ponto 3.8 da publicação da ERC-*Direitos de Resposta e Retificação Perquntas* Frequentes, 1.ª edição, maio de 2017.

⁵ A notícia publicada tem 473 palavras e o texto de resposta 437 palavras.



- b) O Recorrido recusou a publicação de direito de resposta, invocando um conjunto de fundamentos que, contudo, não justificavam a recusa da sua publicação;
- c) A falta de publicação de direito de resposta, nos termos do artigo 63.º da Lei da Rádio configura uma contraordenação, nos termos do disposto no artigo 69.º. n.º 1, alínea c) da mesma lei;
- d) No dia 2 de agosto de 2018, o Recorrido procedeu à publicação do texto de reposta enviado pelo Respondente/Recorrente;
- e) Na mesma exposição, são ainda levantadas questões relacionadas com a disponibilização de determinados elementos informativos na página eletrónica daquele serviço de programas, cuja análise, contudo, não cabe no âmbito do recurso em apreciação.

VI. Deliberação

Tendo sido interposto na ERC um recurso pela Câmara Municipal de Santo Tirso, contra o serviço de programas radiofónico Rádio Voz de Santo Tirso, propriedade de Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., referente ao alegado cumprimento deficiente de direito de resposta, no dia 19 de junho de 2018, na edição digital daquele serviço de programas (o pedido corresponde à publicação deficiente de quatro textos de resposta) - em razão da inserção de quatro "notas de direção" junto à publicação dos textos publicados a título de direito de resposta, para além dos limites permitidos por lei, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, e nos artigo 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Dar por provado o cumprimento deficiente do direito de resposta, por parte daquele serviço de programas, em razão da violação do n.º 5 do artigo 63.º da Lei de Rádio;
- b) Considerando, no entanto, que o direito foi posteriormente satisfeito por iniciativa da recente responsável pela informação da Nova Rádio Voz de Santo Tirso tendo os textos de resposta sido novamente publicados na edição digital daquele serviço de programas no dia 2 de agosto de 2018;
- c) Entende o Conselho Regulador, alertando o operador para a necessidade de, futuramente, assegurar escrupulosamente o normativo legal aplicável ao direito de resposta, não se justificar, por razões de economia processual, a abertura de processo de contraordenação contra a Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., proprietária do referido serviço de programas;



d) Remeter para análise autónoma as questões suscitadas na mesma exposição relativas à informação a inserir nos sítios eletrónicos dos órgãos de comunicação social, por se situar fora do âmbito do procedimento em curso.

Lisboa, 27 de setembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo